



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13886.720175/2018-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** MAGALI SUSETTE GRISOLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)**

Os rendimentos percebidos acumuladamente se encontram sujeitos à tributação mediante a aplicação da tabela progressiva resultante da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constante da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 20ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-102-554, de 28/09/2018 (e-fls. 146/148), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 38/47)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2015

Acórdão dispensado de ementa.

Artigo 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 06/10//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 152), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 31/10/2018 (e-fls. 155/159), por meio de preposto devidamente habilitado nos autos, no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/RJO, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Afirma a recorrente em sua peça recursal (e-fls.157):

Por se tratar de parcelas cumuladas, a vista do que dispõem a Instrução Normativa 1127 da RFB, ao dividir o montante recebido e informado na declaração de imposto de renda (R\$ 80.140,49) pelo número de parcelas que o compõem (140 parcelas) **constata-se ser isento de tributação**, razão pela qual foi desta forma informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2015 /ano calendário de 2014.

Diante da informação prestada pela recorrente/contribuinte, teve ela sua declaração retida, e expedido pela DRF de Piracicaba a intimação fiscal requerendo que fossem comprovados os fatos alegados.

Ocorre, que o contador ao orientar/instruir a recorrente na elaboração da defesa, por lapso, não a instruiu ou apresentou a planilha de cálculos do processo, não sendo ela acatada, incorrendo ainda no mesmo erro quando elaborada pelo contador a impugnação apresentada, que culminou na decisão de improcedência prolatada pela 20ª Turma da DRJ/RJO mencionada na interposição deste recurso.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 159):

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, espera a recorrente, que tendo em vista tratar-se de crédito de origem legal, obtido em ação trabalhista, cujo pedido versa sobre parcelas cumuladas vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria, cuja divisão do crédito auferido pelo número de parcelas que o compõem, nos termos da IN 1127 da RFB são considerados isentos, que seja dado provimento ao presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 160/172.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.354 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13886.720175/2018-06

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

### **Mérito**

#### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente com relação à matéria concernente ao número de meses dos rendimentos que foram obtidos pela recorrente da fonte pagadora Caixa Econômica Federal por meio do processo nº 01239.2003.061.02.00-7, tributados na modalidade do RRA.

#### **Tributação pelo RRA. Período a ser considerado**

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso, preliminarmente, em seu relatório (e-fls. 147):

A notificação tratou da redução do número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)(tributação exclusiva) de 140 meses para 1 mês, por falta de comprovação (falta de atendimento à intimação fiscal). Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 21.212,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na fundamentação da sua decisão afirmou (e-fls. 148):

A Fiscalização, por sua vez, reduziu a quantidade de meses de 140 para 1 mês, por falta de comprovação (fls. 6, 8).

Junto à defesa, foram apresentadas cópias da sentença de liquidação do noticiado processo (fls. 17/18), em que a Contribuinte figurou como um dos autores e a Caixa Econômica Federal como ré.

A Contribuinte juntou também uma Prestação de Contas emitido por um contador, que consigna as verbas devidas à Contribuinte nesse processo no valor declarado de R\$ 80.140,49, e o período abrangido de 01/12/2001 a 31/07/2013 (fl. 16), totalizando os 140 meses declarados na DIRPF.

Ocorre que esse comprovante não traz indícios de que seja um documento integrante da ação judicial em questão, não sendo suficiente para comprovar que de fato as verbas corresponderam a esse período.

Note-se que mesmo a sentença de liquidação ou os outros documentos dos autos apresentados à Fiscalização (fls. 64/145) não fornecem a informação exata sobre o

período abrangido pelas verbas. Referida sentença homologou “os cálculos apresentados pela reclamada às fls. 656/755”, os quais usualmente demonstrariam, por autor, os meses em que as verbas demandadas eram devidas. No entanto, apesar de terem sido expressamente solicitados por meio da intimação prévia à notificação de lançamento (fl. 31), os cálculos não foram apresentados durante a ação fiscal ou agora na fase impugnatória:

Desta forma, concluo que a infração deve ser mantida, uma vez que não houve comprovação suficiente de que a quantidade de meses foi de 140 meses (grifei).

Contudo, visando unicamente a busca da verdade material perseguida no processo administrativo trouxe a recorrente aos autos os documentos que se encontram devidamente colacionado às e-fls. 160/163, que merecem vir a serem acatados na presente esfera judicante, comprovando definitivamente que o montante dos rendimentos considerados como materialidade tributável na notificação de lançamento de e-fls. 38/47 efetivamente se tratam de um período de 140 (cento e quarenta) meses, diferentemente como foi considerado pela autoridade lançadora e afirmado pela recorrente, conforme determinação expressa constante do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

(...)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Em assim sendo, à luz da argumentação e da efetiva comprovação que se encontra levada a efeito nos autos, carece de ser reparado o acórdão que está sendo ora objurgado mediante o presente recurso voluntário, e o lançamento tributário ser revisto para se considerar como rendimentos tributados na modalidade do RRA em bases divididas por 140 meses.

### Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima





**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:15:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/06/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0620.18493.DDGD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**9BD6C46C20F42FEEE723A982DAE414CCB2BD69E70EE4C949380A3620F8A8742A**